

VOTO DI A

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 97/2024

OBJETO:10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DO EDITAL DE CONCESSÃO Nº 003/2013 - PLEITO DE PADRONIZAÇÃO DAS DATAS DE REVISÃO ORDINÁRIA E

REAJUSTE DAS TARIFAS DE PEDÁGIO

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA - SUROD

PROCESSO (S): 50500.115866/2024-37

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER REFERENCIAL nº 00004/2024/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - POR APROVAR

EMENTA

10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO EDITAL № 003/2013, A SER CELEBRADO ENTRE A ANTT E A CONCESSIONÁRIA NOVA RO OESTE S.A. NECESSIDADE DE PADRONIZAR AS DATAS DE REVISÃO ORDINÁRIA E REAJUSTE DAS TARIFAS DE PEDÁGIO PREVISTAS NO CONTRA CONCESSÃO. RELATOR ENCAMINHA À VOTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO.

DO OBJETO

Trata-se da proposta de minuta de Termo Aditivo o Contrato referente ao Edital de Concessão nº 003/2013, a ser celebrado entre a Agência 1.1. Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. - CNRO, objeto padronizar as datas de Revisão Ordinária e Reajuste das Tarifas de Pedágio, mediante a alteração dos itens 18.3.1, 18.3.2 e 18.4.1 do Contrato de Concessão, de modo que seja alterada a data do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, para que aconteçam 6 (seis) meses após o início do ano de concessão e consequentemente alterar a data para a realização da Revisão Ordinária da Tarifa de Pedágio.

DOS FATOS 2.

- Em 16/05/2024, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) iniciou o pleito através da Nota Técnica SEI Nº 3111/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 22927305), acostada no bojo do Processo nº 50500.060228/2024-71, pela qual realizou a análise acerca da possibilidade de alterar as datas de Revisão Ordinária - RO e Reajuste das Tarifas de Pedágio - TPs nos Contratos de Concessão de Rodovias Federais, com a finalidade de que todos os contratos possuam o mesmo período já previsto nos Contratos de Concessão de Rodovias Federais das 4ª e 5ª Etapas do Programa de Concessões de Rodovias Federais - PROCROFE.
- Atendendo recomendação da Nota Técnica supracitada, o pleito foi encaminhado para ciência das demais áreas técnicas da SUROD, por meio dos Despachos: nº 23445160, nº 23447176, nº 23447378, nº 23447519, nº 23487643 e nº 23487643.
- Da mesma forma, a proposta foi submetida ao conhecimento da Diretoria Colegiada desta Agência através do Ofício Circular nº 1216/2024/GAB-DG/DG-ANTT (SEI nº 23550973), em 20/05/2024.
- Posteriormente, a GEGIR elaborou uma minuta de Termo Aditivo (SEI nº 23511965) juntamente com Nota Informativa nº 291/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR (SEI nº 23754766), com o propósito de encaminhar à Concessionária uma explicação complementar de como ficaria definida a nova data de Revisão Ordinária e data de reajuste da Tarifa de Pedágio
- Em 07/06/2024, a Concessionária Nova Rota do Oeste manifestou sua concordância o pleito, nos termos do Ofício 6.378/2024 (SEI nº 23886281).
- Em sequência, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (PF/ANTT), motivada pelo Despacho COGIP (SEI nº 2.6. 23913939), de 11/06/2024, exauriu o Parecer Referencial n. 00004/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 24560759), por meio do qual a alteração contratual foi reconhecida jurídica, formal e materialmente como possível, desde que observadas as recomendações contidas naquele documento.
- Com o objetivo de atender às recomendações apresentadas pela PF/ANTT, a GEGIR promoveu ajustes nas cláusulas da minuta de Termo Aditivo. Igualmente se faz importante destacar que foi elaborada a Nota Informativa SEI nº 407/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR (SEI nº 24772111), em 18/07/2024, para justificar a aplicação do Parecer Referencial n. 00004/2024/PF-ANTT/PGF/AGU para o caso em tela, bem com trazer a justificativa técnica para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na Tarifa de Pedágio.
- Superada a análise do Parecer Referencial n. 00004/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, a Concessionária recebeu a minuta de Termo Aditivo ajustada (SEI 2.8. nº 24774316), através do Ofício nº 21393/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 24774800), em 23/07/2024, para que encaminhasse a sua anuência.
- Em resposta, a Concessionária Nova Rota do Oeste constatou a necessidade de alteração da Clausula 5.1 do termo aditivo , conforme o Ofício 6.574/2024 (SEI nº 24892292), datada de 25/07/2024.
- Posteriormente, após receber uma nova versão do termo aditivo, a Concessionária solicitou exclusão do item (iii) da Cláusula Terceira do documento em 16/08/2024, por meio do Ofício 6.639/2024 (SEI nº 25242094), que foi atendido pela GEGIR com a elaboração da minuta final do Termo Aditivo (SEI nº 25273759).
- Em 20/08/2024, em atendimento o art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 2.11. 12/2022, o Superintendente assinou o Relatório à Diretoria SEI nº 540/2024 (SEI nº 25274334), encaminhando para apreciação da Diretoria a proposta de celebração do 10º Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital de Concessão nº 003/2013, a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. - CNRO, objeto padronizar as datas de Revisão Ordinária e Reajuste das Tarifas de Pedágio, mediante a alteração dos itens 18.3.1, 18.3.2 e 18.4.1 do Contrato de Concessão, de modo que seja alterada a data do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, para que aconteçam 6 (seis) meses após o início do ano de concessão e consequentemente alterar a data para a realização da Revisão Ordinária da Tarifa de Pedágio.
- Ademais, seguiram com o Relatório as minutas de Termo Aditivo (SEI nº 25273759), de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 25273861) e de Deliberação (SEI nº 25273899), bem como o Despacho de Instrução (SEI nº 25274658) por meio do qual é informado que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".
- Assim, no dia 21/08/2024, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral para inclusão do processo na pauta de 2.13. sorteio, conforme consta no Despacho (SEI nº 25324573).

- 2.14. Por fim, o processo foi distribuído a esta Diretoria no mesmo dia 21/08/2024, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 25340180).
- 2.15. São os fatos. Passa-se à análise.

DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a Resolução nº 5.976, de 07/04/2022, a saber:

Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete.

- XII elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT)
- A matéria vem à apreciação desta Diretoria com vistas a padronizar as datas de Revisão Ordinária e Reajuste das Tarifas de Pedágio, mediante a alteração dos itens 18.3.1, 18.3.2 e 18.4.1 do Contrato de Concessão, de modo que seja alterada a data do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, para que aconteçam 6 (seis) meses após o início do ano de concessão e consequentemente alterar a data para a realização da Revisão Ordinária da Tarifa de Pedágio.
- A análise do pleito pela SUROD foi realizada através da Nota Técnica SEI Nº 3111/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 22927305), de 16/05/2024, acostada no bojo do Processo nº 50500.060228/2024-71
- 3.4. A PF/ANTT, elaborou o Parecer Referencial n. 00004/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 24560759), em 04/07/2024, o qual destaco o seguinte:
 - 3. Da Nota Técnica nº 3111/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 22927305), de 16/05/2024, acostada no bojo do Processo nº 50500.060228/2024-71 referida no presente processo SEI, extrai-se que a Agência realizou consultas às Concessionárias de Rodovias Federais pelo Ofício Circular nº 468/2024/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 22048900), de 04/03/2024, apensado ao processo SEI nº 50500.059244/2024-11, sendo as respostas movidas par processos independentes de cada Concessionária.
 - 4. Relata-se, ademais, que "dentre as 26 (vinte e seis) Concessionárias vigentes e reguladas pela ANTT, houve manifestação favorável à proposta em tema de 7 (sete) delas, auais seiam; Autopista Planalto Sul, Autopista Litoral Sul, Autopista Réais Bittencourt, ECO050, Nova Rota do Oeste, CCR ViaSul e Ecovias do Cerrado".
 - 5. Além disso, ao analisar as respostas em cotejo com a situação de cada concessão e em atenção à pretensão de padronização dos prazos, a GEGIR se manifestou pela alteração contratual tanto das 07 (sete) concessionária que responderam positivamente ao pleito quanto de outras que elenca em sua manifestação. Colacionamos trechos (com grifos nossos):
 - 35. Portanto, recomenda-se iniciar os procedimentos necessários para essa alteração, inclusive quanto ao cálculo para a recomposição do equilíbrio econômicofinanceiro, tratando em primeiro momento os contratos das Concessionárias que se manifestaram favoravelmente a essa proposta, conforme Quadro 5, quais sejam: Autopista Planalto Sul, Autopista Litoral Sul, Autopista Régis Bittencourt, ECO050, Nova Rota do Oeste, CCR ViaSul e Ecovias do Cerrado. No entanto, alér das Concessionárias citadas, recomendamos que a proposta de padronização também seja feita para a Autopista Fernão Dias, dado que a discordância, nesse momento, se deu à proximidade do início do seu processo de revisão ordinária, demonstrando possibilidade de mudança de posicionamento posterior; à Ecoponte, dado que outras Concessionárias do grupo (ECO050 e Ecovias do Cerrado) que estão na mesma situação, anuíram a proposta; e à CCR ViaCosteira, à critério de padronização entre todas as outras concessões, mesmo que sua data de reajuste tarifário já seja superior a 6 (seis) meses após o início do ano de concessão.
 - 6. De forma inicial, ao se perscrutrar os conteúdos carreados nas Minutas de Termos Aditivos em cada um dos citados processos já submetidos a essa Procuradoria Federal, nota-se que apresentam o mesmo objeto e mesmas disposições de alteração sobre os contratos aos quais se referem. São elas:

Minuta de termo aditivo nº 23913346 (SEI 50500.115866/2024-37);

Minuta de termo aditivo nº 24034927 (SEI 50500.115861/2024-12);

Minuta de termo aditivo nº 24067759 (SEI 50500.116499/2024-99).

7. Da mesma forma, no presente processo, nota-se conteúdo praticamente idêntico no documento a ser analisado, qual seja:

Minuta de termo aditivo nº 24483394 (SEI 50500.116484/2024-21).

- 8. Some-se a isso, que o parágrafo 35 da Nota Técnica nº 3111/2024 (SEI nº 22927305) assenta que são, pelo menos, 07 (sete) os contratos de concessão que se pretende alterar, sem prejuízo de outros 03 (três). Todos com a mesma finalidade, com o mesmo objeto e, provavelmente, com o mesmo conteúdo.
- 9. Considerando o universo de 26 concessões rodoviárias federais sob administração o Estado brasileiro por intermédio da Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT, resta claro tratar-se de ser amostragem significativa.
- 10. Com efeito, é atraída a incidência da Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União , que trata da dispensa de análise jurídica individualizada sobre matérias idênticas e recorrentes, cuja atividade jurídica exercida se restrinja à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples

ORIENTAÇÃO NORMATIVA № 55, DE 23 DE MAIO DE 2014 O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: I -Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. Il - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

- 11. A partir dessa compreensão, elaborou-se o PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 09819/2024/i ANTT/PGF/AGU (NUP: 50500.115866/2024-37)como manifestação jurídica referencial para os processos mencionados acima e para outros que possuam o mesmo conteúdo e objeto, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação.
- Ainda em sede do Parecer Referencial n. 00004/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, a PF/ANTT elenca requisitos gerais que devem ser observados, são 3.5. eles: vigência do ajuste a ser aditado, preservação do objeto originalmente ajustado, ciência da concessionária sobre o objeto da alteração ou aquiescência, autorização pela autoridade competente e forma de publicação do Termo Aditivo. Ademais, realizou sugestões de texto que foram todas acatadas na proposta final do Termo Aditivo. No que concerne à Cláusula do Valor e da Cláusula do Reequilíbrio Econômico-Financeiro, ressaltou:
 - 70. Nesse compasso, recomenda-se que a área técnica confirme e, eventualmente detalhe o conteúdo da cláusula. Suspeita-se que a cláusula 4.1 pretendeu ressaltar que a alteração para padronização das datas de Revisão Ordinária e Reajuste das Tarifas de Pedágio (para que aconteçam 6 meses após o início do ano de concessão) não importará em novas despesas de capital ou operacionais. Sendo o caso, o dispositivo disse menos do que pretendia e, na forma que está, contradiz a Cláusula 5.1.
 - 71. Adicionalmente, a Cláusula Quinta, ao abordar o reequilíbrio, registra que esse se dará para efeito de recomposição do período superior a 12 (doze) meses em que não ocorreu a aplicação do Reajuste e Revisão da Tarifa de Pedágio, nos termos da Resolução ANTT nº 6.032/2023. Vejamos as cláusulas:

CLÁUSULA QUINTA - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- 5.1 Na ocasião da 10º Revisão Ordinária da Tarifa de Pedágio, será apurado e efetivado os efeitos da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devido o período superior a 12 (doze) meses sem a aplicação do Reajuste e Revisão da Tarifa de Pedágio, nos termos da Resolução ANTT nº 6.032/2023.
- 72. É relevante, outrossim, recomendar que a cláusula 5.1 seja também devidamente esclarecida para que seria demonstrada a justificativa técnica para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nela referida.
- 3.6. Finalmente, a manifestação da PF-ANTT concluiu pela possibilidade jurídica da referida proposta de Termo Aditivo, conforme o seguinte:
 - 80. Sob o prisma estritamente jurídico e abstraídos aspectos técnicos e de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo das demais considerações lançadas ao longo do presente parecer, opina-se pela regularidade jurídica da Minuta de Termo Aditivo 23913346, desde que observadas as recomendações lançadas.

- 81. Ademais, caso aprovada, a presente manifestação jurídica se revestirá de caráter referencial nos termos da Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União, cabendo a área técnica da Agência atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos presentes.
- 82. Enfatiza-se que a presente manifestação jurídica possui caráter opinativo, razão pela qual a Administração pode dela dissentir declinando suas razões. Ademais, a motivação, a justificativa e todos os dados técnicos e econômicos contidos no processo são de responsabilidade da Administração, que deverá ter certeza de sua exatidão.
- Vale ressaltar que a minuta final de Termo Aditivo, com as recomendações da PF-ANTT acolhidas ou devidamente justificadas pela SUROD, foi submetida à Concessionária, a qual encaminhou sua concordância em relação às cláusulas, conforme o Ofício 6.639/2024 (SEI nº 25242094) juntamente com a Declaração de Veracidade das informações prestadas (SEI nº 25242101), em 16/08/2024.
- Por fim, considerando que a proposta está devidamente motivada e analisada pela SUROD, contando com respaldo legal, contratual e regulamentar, além de ter sido aceita pela Concessionária Nova Rota do Oeste, proponho à Diretoria Colegiada a aprovação da proposta de celebração do referido termo aditivo.

DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, VOTO por aprovar a proposta de 10 º Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital de Concessão nº 003/2013, a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. - CNRO, com objetivo de padronizar as datas de Revisão Ordinária e Reajuste das Tarifas de Pedágio estabelecidas no Contrato de Concessão, nos termos das minutas de Termo Aditivo (SEI nº 26021861), de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 26021931) e de Deliberação (SEI nº 26021972) acostadas aos autos.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente) Lucas Asfor Rocha Lima Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 23/09/2024, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da <u>Instrução Normativa nº 22/2023</u> da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php? <u>acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,</u> informando o código verificador **26014972** e o código CRC **3DC1E563**.

Referência: Processo nº 50500.115866/2024-37

SEI nº 26014972

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166 CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br